



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 05.155/15

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇAGI, Sr. JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, exercício de 2014. PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas. IRREGULARIDADE das contas de gestão de 2014 de responsabilidade do Prefeito José Alexandrino Primo. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Determinações e recomendações. Regularidade com ressalvas das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Araçagi, exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Bianca Alexandrino. Aplicação de multa.***

Recurso de Reconsideração. Não provimento, permanecendo inalterados os termos do Acórdão APL – TC nº 00157/17 e do Parecer APL TC 00032/17.

ACÓRDÃO APL – TC -00730/17

1. RELATÓRIO

1.01. Este **Tribunal**, na sessão de **05 de abril de 2017**, ao examinar o **PROCESSO TC-05155/15**, referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do MUNICÍPIO DE ARAÇAGI, exercício de 2014**, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI, CNPJ 08.778.029/0001-00, tendo como ordenadores de despesas o Prefeito, Sr. JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, CPF 023.422.604.82 e a Sra. BIANCA ALEXANDRINO, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Araçagi, CPF 074.061.224-70, ponderando em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria** e do **Ministério Público junto ao Tribunal** e o **voto do Relator**, constatou subsistirem ao final da instrução processual, as seguintes **irregularidades**:

Gestão do Prefeito José Alexandrino Primo

- Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 930.899,79, sem a adoção das providências efetivas, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Ocorrência de déficit financeiro no valor de R\$ 4.025.205,93, no final do exercício, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Gastos com pessoal do Poder Executivo foram de 58,74 %, acima do limite de 54 % estabelecidos pelo artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Gastos com pessoal correspondente a 61,44 %, acima do limite de 60 % estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade fiscal.
- Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência, no valor de R\$567.135,61, contrariando o Art. 58 da Lei 4320/64.
- Irregularidades nos procedimentos licitatórios (TP nºs 03, 05, 06, 020 e 028), contrariando a Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes.
- Omissão de valores da dívida fluante, no valor de R\$ 567.135,61, contrariando o Art. 92 e 93 da Lei 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 567.135,61, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.
- Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição de vida, no total de R\$ 166.906,96, contrariando os arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal.
- Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, referente a excesso de combustível, no total de R\$ 94.180,47, contrariando o art. 15 da Lei Complementar nº101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica.

Fundo Municipal de Saúde – Gestora Sra. Bianca Alexandrino

- Irregularidades nos procedimentos licitatórios (TP nºs 01, 015 e 016), contrariando a Lei nº 8.666/1993; Lei nº - 6.0.3 10.520/2002 e, demais legislações vigentes.
- 1.02. Esta **Corte de Contas** emitiu o **PARECER CONTRÁRIO (PPL TC 00032/17)** à aprovação das contas do ex-Prefeito, JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, **exercício de 2014** e prolatou o **ACÓRDÃO APL - TC – 000157/17** para:

- I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Prefeito JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, referente ao exercício de 2014;**
- II. Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- III. IMPUTAR DÉBITO ao Prefeito José Alexandrino Primo, no valor de R\$94.180,47 (noventa e quatro mil, cento e oitenta reais e quarenta e sete centavos), com fundamento no art. 55 da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento do débito ao erário municipal. Em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.**
- IV. APLICAR MULTA ao referido gestor, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o equivalente a 172,38 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;**
- V. ENCAMINHAR esta decisão ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis, diante dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa.**
- VI. REMETER informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- VII. **DETERMINAR** ao atual Prefeito para providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00;
- VIII. **RECOMENDAR** ao Prefeito no sentido de buscar não mais incidir nas irregularidades ora verificadas.
- IX. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as contas de gestão, referente ao exercício de 2014, do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAÇAGI, de responsabilidade da Sra. BIANCA ALEXANDRINO.
- X. **APLICAR MULTA** à referida gestora, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o equivalente a 53,87 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.

- 1.03. As decisões foram publicadas na edição nº 1698 do Diário Oficial Eletrônico do TCE em 12/04/2017, conforme certidões de fls. 1301/1302 e, em 25.04.2017, o Sr. José Alexandrino Primo e a Sra. Bianca Virginia Alexandrino, interpuseram **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** (fls. 1303/1319), a fim de obter reformulação da decisão deste Tribunal consubstanciada no **Acórdão APL TC 000157/17**.
- 1.04. O **Órgão Técnico de Instrução**, após análise das argumentações apresentadas (fls. 1325/1333), **entendeu não terem sido elididas as irregularidades**.
- 1.05. Chamado a se pronunciar sobre o assunto, a Procuradora do **Ministério Público junto ao Tribunal**, SHEYLA BARRETO B. DE QUEIROZ, por meio do **Parecer 00939/17**, opinou pelo conhecimento do **Recurso de Reconsideração**, por estarem presentes os requisitos processuais de admissibilidade e, quanto ao **mérito**, pelo seu **não provimento**, mantendo-se, mantendo-se intactos o **Parecer PPL-TC-00032/17** e o **Acórdão APL-TC-00157/17**.
- 1.06. O presente processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados**.

2. VOTO DO RELATOR

Considerando que não foram trazidos aos autos elementos que pudessem modificar a decisão recorrida, o Relator vota pelo conhecimento do **Recurso de Reconsideração**, dada sua **tempestividade e legitimidade** e, no **mérito**, pelo seu **não provimento** a falta de respaldo legal e factual, permanecendo **inalterados** os termos do **Acórdão APL-TC-00157/17** e do **Parecer PPL-TC-00032/17**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05155/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão APL-TC-00157/17 e do Parecer PPL-TC-00032/17.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 13 de dezembro de 2017.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 14:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 10:24



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 12:28



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL